



MINISTÉRIO DA FAZENDA

REC/

Sessão de 18 setembro de 1984

ACORDÃO Nº 101-75.424

Recurso nº - 88.523 - IRPJ - EX. DE 1979

Recorrente - MEZZANI MASSAS ALIMENTÍCIAS LTDA.

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BAURU (SP)

IRPJ - CUSTOS, ENCARGOS OU DESPESAS - DIFERIMENTO - Os custos, encargos ou despesas que devam contribuir para formação do resultado de mais de um exercício social, são registrados no Ativo Diferido para serem amortizados durante os exercícios em que contribuirão para a criação da renda financeira da pessoa jurídica, recebendo o tratamento contábil previsto para as despesas pré-operacionais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MEZZANI MASSAS ALIMENTÍCIAS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em de setembro de 1984

AMADOR OUTEIRO FERNANDEZ - PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR

VISTO EM

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 20 SET 1984

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:

V.V.

SYLVIO RODRIGUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SER-
RANO FILHO, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, RAUL PIMENTEL, ALCEU
DE AZEVEDO FONSECA PINTO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10825-000.133/84-63

RECURSO Nº: - 88.523

ACÓRDÃO Nº: - 101-75.424

RECORRENTE Nº: - MEZZANI MASSAS ALIMENTÍCIAS LTDA.

R E L A T Ó R I O

MEZZANI MASSAS ALIMENTÍCIAS LTDA., pessoa jurídica de direito privado estabelecida em Baurū (SP), foi alvo da ação fiscal a que alude o Auto de Infração de fls. 01, no qual é exigido o recolhimento do crédito tributário de Cr\$ 3.147.915, em virtude de glosa do valor de Cr\$ 411.880, contabilizado como despesas operacionais no ano-base de 1978, exercício de 1979, que, segundo o fisco, deveria ser contabilizado no Ativo Diferido, por corresponder a aplicações que têm influência no resultado de mais de um exercício social.

Inaugurando o contraditório através da peça de fls. 08/09, alega a interessada em resumo que os gastos glosados são referentes a despesas operacionais, tais como salário de pessoal empregado na produção, despesas de manutenção e outros gastos semelhantes efetuados na fazenda Kirilândia que é um departamento autônomo da empresa. Como referido departamento produziu receitas devidamente contabilizadas, legítima é a apropriação de tais gastos como necessários à realização das receitas.

Após a informação fiscal de fls. 11, que opinou pela manutenção da exigência, foi anexada cópia da representação fiscal sugerindo a glosa levada a efeito, uma vez que tal glosa não constituiu objeto do auto de infração constante do processo nº0825-051.236/82-30

instaurado contra o mesmo sujeito passivo. Às fls. 15/23, foi trazida à colação cópia da decisão proferida no aludido processo.

A seguir veio a decisão de 1º grau julgando improcedente a impugnação.

Em suas razões de decidir, após dizer que por uma questão processual optou-se pela lavratura do Auto de Infração em tela, para glosa do aludido valor de Cr\$ 411.880, afirma o julgador singular que o contribuinte vem aplicando recursos no empreendimento "Fazenda Kirilândia", desde o período-base de 1977, e somente auferiu pequenas receitas nos períodos de 1979 e 1980. Portanto, resulta comprovado que referidos gastos contribuirão para formação do resultado de mais de um exercício social, devendo, por isso, terem o tratamento contábil e tributário previsto para as despesas pré-operacionais, contrariamente aos procedimentos adotados pelo contribuinte. Da forma como foi feito, não foram computados no resultado do exercício de 1979, a correção monetária do Ativo Diferido, correspondente a esses gastos classificados erroneamente como despesas do exercício. A classificação contábil desses dispêndios está definida na orientação contida no Parecer Normativo CST nº 108/78, cujo item 9 foi transcrito. Ao concluir julga procedente a glosa da importância de Cr\$ 411.880, apropriada indevidamente como despesas operacionais na determinação do resultado do período-base de 1978.

Intimada dessa decisão em 12/07/84, a interessada ingressou com o recurso de fls. 31/33, protocolizado em 13/08/84, que caiu numa segunda-feira.

Em suas razões de recurso informa que a Fazenda Kirilândia é uma Filial, com inscrição no C.G.C. própria, explorando atividade completamente diversa do estabelecimento matriz, ou seja agro-pecuária. Como tal tem suas receitas e despesas que são inerentes à sua atividade, contabilizadas distintamente, não se confundindo com as receitas e despesas da Matriz. As despesas suportadas pela Filial referem-se a gastos com pessoal empregado na produção, despesas com insumos e outros gastos necessários à percepção das receitas. O simples fato de a produção do exercício não ter coberto os



gastos efetuados, acusando prejuízo, não justifica a glosa das despesas efetuadas, as quais são, de fato, operacionais. A atividade explorada pela Filial também está sujeita a imprevistos, com a conseqüente quebra de produção, o que pode ocasionar prejuízos, como, de fato, ocorreu. Nem por isso deveria adotar procedimento contábil diverso, já que as despesas com pessoal, insumos e custeio somente poderiam ter a destinação dada, isto é, Despesas Operacionais.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA,

Relator:

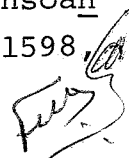
Podem ser registrados no Ativo Diferido para serem amortizados durante os exercícios em que contribuirão para a criação da renda financeira da pessoa jurídica, os custos, encargos ou despesas que devam contribuir para a formação do resultado de mais de um exercício social.

O capital aplicado nas despesas incorridas na fase de constituição da pessoa jurídica ou de sua organização enquanto não esteja em condições de criar renda, é parte do investimento inicial da empresa e contribuirá para a formação de lucro em vários exercícios.

Identificam-se como despesas pré-operacionais as incorridas na fase de construção e início de operação de instalações produtivas, até que atinjam o estágio de operação comercial.

A empresa pode ter atingido o estágio de operação comercial, mas a capacidade produtiva foi projetada para mercado maior. Nesse caso a lei tributária admite que parte dos custos ou despesas operacionais incorridos no período em que as instalações produtivas são parcialmente utilizadas seja registrada no Ativo Diferido e amortizada a partir do momento em que a operação atinge plena utilização das instalações e dos equipamentos. O registro no Ativo e a amortização dessas despesas evitam a limitação do prazo de compensação de prejuízos entre exercícios sociais.

No caso dos autos apurou a fiscalização que as despesas apropriadas como operacionais pela recorrente estão relacionadas com aplicação feita em sua Fazenda Kirilândia, localizada no município de Agudos, na plantação de KIRI. Por demandar um mínimo de 5 (cinco) anos para que a plantação tenha condição de aproveitamento e possa produzir receita, entendeu a autoridade fiscal que tais despesas se identificam como pré-operacionais, e, como tais, consoante disposição contida no art. 41, inciso III do Decreto-lei nº 1598,



devem ser lançadas no Ativo Diferido e corrigidas monetariamente. Contesta a afirmativa da Recorrente de que se trata de despesas com pessoal empregado na produção, tendo em vista que a mesma fez aplicações no período de 1977/1981, com diminuta receita nos anos-base de 1979 e 1980, não sendo suficientes, referidas receitas, por insignificantes, para descaracterizar o investimento.

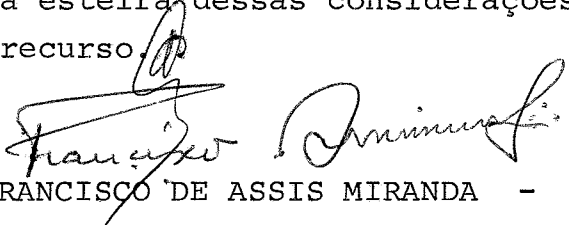
Em decorrência da reclassificação desses gastos para o sub-grupo "diferido" do ativo permanente, procedeu-se sua correção monetária, tendo sido objeto de lançamento consoante processo nº 0825-051.246/82-50.

Consoante entendimento consagrado no Parecer Normativo CST nº 108/78, classificam-se no sub-grupo do ativo diferido (art. 179, inciso V da Lei nº 6.404/76):

"as aplicações de recursos em despesas que contribuirão para a formação do resultado de mais de um exercício social, inclusive os juros pagos ou creditados aos acionistas durante o período que anteceder o início das operações sociais".

Do que restou positivado pela verificação fiscal , as despesas realizadas pela Recorrente no empreendimento "Fazenda Kirilândia" influenciarão os resultados de mais de um exercício social, por isso que, estão relacionados com a plantação de KIRI, que demanda um mínimo de 5 (cinco) anos para que tenha condição de aproveitamento e possa produzir receita, sendo parte do investimento da empresa que contribuirá para a formação de lucros de vários exercícios, devendo, assim, serem classificáveis no sub-grupo "DIFERIDO" do Ativo Permanente.

Na esteira dessas considerações, voto pela negativa de provimento do recurso.


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR